

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº
5009721-89.2013.404.7208/SC**

AUTOR : VALMIR RAMOS REVESTIMENTOS

ADVOGADO : kelly gerbiany martarello

RÉU : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, na qual a autora busca provimento jurisdicional para *anular os atos administrativos tidos por ilegais e irregulares (...), haja vista que a parametrização automática para o canal vermelho não se coaduna com os princípios constitucionais e da Administração Pública, e sequer houve a devida intimação a dar azo ao ato administrativo ou resposta ao requerimento de informações protocolado (...), omitindo-se a Administração e contrariando os princípios da motivação dos atos administrativos, segurança jurídica, transparência, informação, além de impor ônus demasiado à empresa, em razão da injustificada demora na análise fiscal causado pela ineficiência do serviço público.*

Alegou que, *desde o ano de 2010, vem realizando importações de mercadorias descritas como pisos laminados e acessórios de rodapé em MDF, classificadas na NCM 4411.1399 e 4411.1490, as quais vinham sendo parametrizadas no canal verde de conferência aduaneira. Contudo, a partir do mês de novembro de 2012, todas as mercadorias (...) passaram a ser parametrizadas de forma indistinta e automática em canal vermelho (...), acarretando assim o atraso na liberação de seus bens, por óbices criados sem qualquer motivação.*

Foi postergada a análise da antecipação da tutela (evento 3) e indeferido o pedido de reconsideração (evento 9).

Citada, a União apresentou contestação (evento 15), defendendo que *a parametrização das mercadorias importadas para um dos canais de conferência aduaneira (verde, amarelo, vermelho e cinza) segue a conveniência da administração.*

Houve réplica (evento 18).

É o breve relato. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cabe, *in casu*, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, considerando que a matéria posta em causa é passível de resolução pela prova documental produzida. Afigura-se, pois, dispensável a dilação probatória, sendo, ademais, medida que atende aos princípios de economia processual e da celeridade da Justiça.

Caso bastante similar foi analisado pelo TRF4 no julgamento do Agravo de Instrumento 2008.04.00.035473-8/SC, da Relatoria da ilustre Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, cujos fundamentos transcrevo parcialmente, no interessa à lide, adotando-os como razão de decidir:

Discute-se no presente recurso a legalidade, ou não, da sujeição dos despachos de importação da impetrante, indiscriminadamente, para o canal vermelho do SISCOMEX.

A matéria em questão está disciplinada pela IN SRF nº 680, de 02 de outubro de 2006, in verbis:

IN SRF Nº 680/2006
SELEÇÃO PARA CONFERÊNCIA ADUANEIRA

Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira:

I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria;

II - amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria;

III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e

IV - cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica.

§ 1º A seleção de que trata este artigo será efetuada por intermédio do Siscomex, com base em análise fiscal que levará em consideração, entre outros, os seguintes elementos:

I - regularidade fiscal do importador;

II - habitualidade do importador;

III - natureza, volume ou valor da importação;

IV - valor dos impostos incidentes ou que incidiriam na importação;

V - origem, procedência e destinação da mercadoria;

VI - tratamento tributário;

VII - características da mercadoria;

VIII - capacidade operacional e econômico-financeira do importador; e

IX - ocorrências verificadas em outras operações realizadas pelo importador.

§ 2º A DI selecionada para canal verde, no Siscomex, poderá ser objeto de conferência física ou documental, quando forem identificados elementos indiciários de irregularidade na importação, por servidor designado para essa atividade pelo chefe da unidade da SRF de despacho aduaneiro.

Art. 22. *As declarações de importação selecionadas para conferência aduaneira serão distribuídas para os Auditores-Fiscais da Receita Federal (AFRF) responsáveis, por meio de função própria do Siscomex.*

Art. 23. *Na hipótese de constatação de indícios de fraude na importação, independentemente do início ou término do despacho aduaneiro ou, ainda, do canal de conferência atribuído à DI, o servidor deverá encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial de controle.'*

Ressalte-se que cabe ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, consoante o art. 237 da Carta Política de 1988. Esse controle é abrangente e busca, precipuamente, garantir a correta arrecadação de tributos, evitando fraudes aduaneiras em geral.

É de ver-se que o controle da Receita Federal em relação às operações de exportação e importação é seletivo ultimando-se, muitas vezes, por amostragem, na medida em que os volumes expressivos do comércio exterior impossibilitam a conferência de cada item comercializado.

O Fisco no exercício do poder fiscalizatório utiliza alguns critérios que selecionam o tipo de conferência aduaneira a ser utilizada: mais rígida ou mais flexível. No canal verde, em princípio, não há exame documental, nem a verificação da mercadoria. Já no canal cinza, além do exame documental e da verificação física da mercadoria, é instaurado procedimento especial de fiscalização tendente a verificar empresas em que foram constatados indícios de fraudes, inclusive quanto ao preço declarado da mercadoria.

Contudo, mesmo selecionada no canal verde de conferência aduaneira do Sistema Integrado de Comércio Exterior, isso não impede que haja exame documental e verificação física das mercadorias importadas (§ 2º do art. 21 da IN SRF nº 680, de 02 de outubro de 2006). Ademais, também é possível a aplicação do procedimento investigatório supramencionado, mesmo quando há seleção da Declaração de Importação para canal mais simples de conferência aduaneira, desde que, por exemplo, constatados sinais de fraude na importação.

Em suma, não há direito subjetivo do contribuinte a qualquer forma de conferência aduaneira. É verdade que a Administração Fazendária utiliza um sistema de gerenciamento de riscos, cuja análise fiscal considera, entre outros dados, o importador (regularidade fiscal, habitualidade, capacidade operacional e econômico-financeira, assim como as ocorrências anteriores), a mercadoria objeto de importação (v.g. natureza, volume, características ou valor), tributação incidente, origem, procedência e destinação da carga.

Na verdade, como já foi dito anteriormente, o controle rigoroso e minucioso de toda a importação, com exame documental e verificação física de toda carga, apesar de desejável em matéria de importação onde está em jogo, inclusive, a proteção da indústria e do nível de empregos nacionais, do consumidor e de sua saúde, dentre tantos outros fatores, contrasta com o princípio da eficiência. Esse preceito exige que, ao lado da precaução no exame das importações, a Administração Pública deve ser, razoavelmente, célere na liberação das cargas, propiciando a maximização da atividade econômica e da livre iniciativa, princípios básicos da Ordem Econômica, consagrados na Carta Política de 1988 (art. 170 da CF/1988).

(...)

Já no tocante ao devido processo legal, como se viu, não há qualquer necessidade de submeter ao contraditório a seleção de um canal determinado, ainda que todas as importações de uma empresa sejam submetidas a controle mais rigoroso, porquanto não há direito adquirido a

uma determinada forma de fiscalização. A intimação da empresa tão-somente é necessária quando houver a instauração de um procedimento especial de fiscalização, tendente a verificar a existência de fraudes, mormente, a ocultação do verdadeiro responsável pelas operações de importação.

Em tese, essa não é a hipótese dos autos (...).

Por fim, (...), não há como a impetrante obter uma salvo-conduto para suas importações, ou seja, seleção indiscriminada para o canal verde e conseqüente desembaraço automático da mercadoria (sem exame documental minucioso e verificação física, por exemplo), na medida em que toda carga, inclusive por amostragem, pode ser submetida a um controle mais minucioso, o que se coaduna, perfeitamente, com o interesse público de uma fiscalização eficiente.

Outrossim, não há qualquer prova de que a Administração Fazendária tenha demorado, exageradamente, no exame das cargas pelo canal vermelho, nem que alguma mercadoria perecível tenha restado imprópria para o consumo.

Portanto, não há fumus boni juris (plausibilidade do direito invocado ou verossimilhança das alegações) capaz de autorizar a concessão da tutela postulada.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido veiculado nesta ação, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado (art. 20, § 4º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Eventual recurso interposto será recebido no duplo efeito, valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões, com posterior remessa ao TRF da 4ª Região.

Itajaí, 07 de maio de 2014.

Zenildo Bodnar
Juiz Federal

Documento eletrônico assinado por **Zenildo Bodnar, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6009397v4** e, se solicitado, do código CRC **24F52569**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Zenildo Bodnar

Data e Hora: 07/05/2014 15:54